



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 20.558-3/2012
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
CNPJ	: 03.239.035/0001-76
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INICIADA EM RAZÃO DO ACÓRDÃO Nº 4.129/2011 – ANÁLISE DA DEFESA
INTERESSADOS	: PEDRO PASCHOAL RODRIGUES ALVARES SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR	: GABRIEL LIBERATO LOPES

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da defesa encaminhada pelo Sr. Pedro Paschoal Rodrigues Alvares, ex-Prefeito Municipal de Araguaiana, e pelo Sr. Sebastião Marques da Silva, ex-Secretário Municipal de Finanças de Araguaiana (fls. 131 a 138).

Assegurado o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foram apresentados esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir da Tomada de Contas Especial iniciada em razão do Acórdão nº 4.129/2011, dentro do prazo regimental.

O objetivo desta Tomada de Contas Especial é apontar os responsáveis pelos atrasos no pagamento da parte patronal das contribuições previdenciárias referentes aos meses de janeiro a junho de 2010 e quantificar os prejuízos gerados pelos encargos da dívida.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. ANÁLISE

Apresenta-se a seguir a análise da defesa encaminhada conjuntamente pelos senhores Pedro Paschoal Rodrigues Alvares e Sebastião Marques da Silva.

Síntese da Defesa

O ex-prefeito e o ex-secretário reconhecem o atraso no pagamento da parte patronal das contribuições previdenciárias referentes aos meses de janeiro a julho de 2010, entretanto justificam que esses atrasos decorreram de problemas financeiros no município.

Relatam que as dificuldades nas finanças municipais foram geradas pela redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e pela premência do pagamento de uma dívida com a empresa Petrobras Distribuidora S/A.

Informam que a redução na alíquota do IPI, que ocorreu sem aviso prévio por parte do Governo Federal, diminuiu os repasses do Fundo de Participação dos Municípios e gerou um desequilíbrio nas contas municipais no ano de 2010.

Afirmam que no início da gestão tiveram que renegociar uma dívida no montante de R\$ 303.747,68 com a empresa Petrobras Distribuidora S/A, pois o município estava impedido de celebrar convênios enquanto não retirasse o CNPJ do Cadastro de Inadimplentes – CADIN.

Citam que foram adotadas as seguintes providências para equilibrar as finanças públicas: a) redução dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

demais cargos comissionados (Decreto nº 017/2010); b) parcelamento da dívida com a Petrobras Distribuidora S/A; c) requerimento ao INSS do parcelamento dos débitos previdenciários sob análise, amparado na Lei Municipal nº 305/2000.

Ressaltam que a gestão priorizou o pagamento de compromissos inadmissíveis, como a folha de pagamento, a conta de luz, a conta de telefone, etc.

Alegam que, na análise preliminar, o auditor não observou a situação de exclusão de responsabilidade do art. 188, II c/c parágrafo único, do Código Civil, que trata a deterioração da coisa alheia de forma legítima quando as circunstâncias a tornarem absolutamente necessária para a remoção do perigo.

Colacionam o Acórdão nº 2026/2005 – Plenário, oriundo do TCU, por meio do qual ficou acordado que pode ser dispensada a reposição ao erário, caso verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- presença de boa fé do servidor;
- ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;
- existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade e incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;
- interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

Passam a pontuar cada uma das condições citadas acima da seguinte maneira:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Afirmam que a situação em análise não ocorreu por malversação do erário ou má-fé, mas devido à situação atípica daquele período e a necessidade de priorizar o cumprimento de outras obrigações.

Declararam que a única medida que puderam adotar para evitar danos maiores foi atrasar o pagamento da parte patronal das contribuições previdenciárias, logo este ato não decorreu por desleixo ou desejo dos gestores.

Pontuam que não houve dúvidas quanto à aplicação da lei (obrigação de pagar a parte patronal das contribuições previdenciárias), contudo a aplicação foi prejudicada pelos fatos supervenientes.

Destacam o art. 1º, *caput* e o § 2º, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que dispõe que os parcelamentos de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias terão redução de 100% das multas de mora ou de ofício, de 50% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais.

Colacionam o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 695.487-CE (2004/0106651-1), oriundo do Superior Tribunal de Justiça – STJ, cuja decisão exigiu comprovação de dolo específico para caracterização do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária.

Análise Técnica

Antes de analisar o mérito da defesa, é importante fazer uma avaliação da irregularidade que ensejou a instauração desta Tomada de Contas Especial.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

No dia 10/06/2011, a equipe técnica que elaborou o relatório sobre as contas anuais de gestão de Araguaiana referente ao exercício de 2010 (Processo nº 7173-0/2011) apontou a irregularidade que deu origem ao presente processo:

1. Não houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF) – **DB 09**; defesa já analisada.

Não houve recolhimento a previdência da parte patronal dos meses de janeiro a junho de 2010. No entanto há decreto autorizando o cancelamento, anulação dos empenhos, para se fazer o parcelamento, mas não há comprovação de que o parcelamento foi realizado junto a previdência. (fls. 142 a 148-TCE). (*grifou-se*).

A equipe técnica concluiu preliminarmente que não houve comprovação do parcelamento da parte patronal não recolhidas à Previdência Social.

Em 22/08/2011, no relatório técnico de defesa, a equipe técnica, após analisar os documentos encaminhados pelo gestor, manteve a irregularidade porque novamente não houve comprovação do efetivo parcelamento da parte patronal não recolhidas ao INSS:

Síntese da defesa:

A defesa encaminha cópia da Lei do parcelamento referente aos meses de janeiro a junho de 2010 da parte patronal não recolhida a previdência e extrato da Receita Federal. Informa que o valor parcelado está sendo deduzido mensalmente e automaticamente da parcela do FPM do dia 20 de cada mês.

Análise da defesa:

A cópia da lei anexada ao processo se refere a autorização para parcelamento com o INSS no ano de 2000 (fl. 380-TCE) e um pedido de parcelamento de débitos junto a Secretaria da Receita de maio de 2010 (fl. 381-TCE), outros documentos anexados se referem a reconhecimentos de dívida tanto de 2010 quanto de 2009.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Analizados os documentos não foi apresentado nada que comprove sobre a efetivação do parcelamento.

A defesa informa que o valor parcelado está sendo deduzido mensalmente da parcela do FPM, porém não anexou cópia de nenhum documento que comprove. Foram analisados alguns extratos pelo site do Banco do Brasil dos recursos repassados pelo FPM e não consta nenhum desconto referente a parcelamento. Sendo assim o município não comprova o parcelamento referente aos meses de janeiro a junho de 2010.

Mantém-se a Irregularidade. (grifou-se).

No dia 06/09/2011, o Ministério Público de Contas manifestou, por meio do Parecer nº 5.701/2011, que a documentação apresentada pelo gestor não foi apta a demonstrar o parcelamento da parte patronal da previdência não recolhida.

Em 18/11/2011, o Conselheiro Relator, nas razões do voto, propôs a manutenção da irregularidade, a requisição dos documentos que comprovassem o parcelamento dos débitos previdenciários e a instauração da presente Tomada de Contas Especial:

No tocante ao item 7.1 (não há comprovação do parcelamento dos meses de janeiro a junho de 2010 da parte patronal não recolhida a previdência) **assiste razão à equipe técnica quando aduz que o agente político não juntou aos autos nada que comprove a efetivação do parcelamento e se ele está sendo pago devidamente.**

Para tanto, buscando acompanhar o correto pagamento desses débitos, **determino ao gestor que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze), documentos que comprovem de maneira incontestável o parcelamento da dívida e a quitação dessas obrigações pendentes.**

Ainda nessa linha, **torna-se oportuno frisar que se o agente político precisou fazer o parcelamento é porque os recolhimentos não foram feitos no prazo legal e, portanto, há de se concluir que dessa omissão advieram juros e multas.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Sendo assim, **o gestor deverá instaurar tomada de contas especial**, a ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, para apurar o responsável e os valores devidos pelos encargos do atraso, os quais, **embora estejam sendo pagos pelo ente, deverão posteriormente ser restituídos aos cofres municipais, com recursos próprios do causador desse prejuízo.** (grifou-se).

O Conselheiro Relator entendeu que os encargos advindos do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias deveriam ser posteriormente restituídos aos cofres públicos do município com **recursos próprios do causador do prejuízo.**

No Acórdão nº 4.129/2011, publicado em 12/12/2011, o Tribunal Pleno determinou o seguinte à gestão da época:

1) **encaminhe a este Tribunal no prazo de 15 dias, os documentos que comprovem que o parcelamento atinente às dívidas com o INSS dos meses de agosto a dezembro de 2009 (item 1.1) e dos meses de janeiro a junho de 2010 (item 7.1) referentes à parte patronal foram efetivados e que essas obrigações estão sendo devidamente quitadas** (item 7.1);

2) instaure Tomada de Contas Especial visando a apurar os responsáveis e os valores devidos pelos encargos do atraso no pagamento das contribuições do INSS dos meses de janeiro a junho de 2010 (parte patronal - item 7.1), devendo, após, impor que o causador desse ato ilegal restitua aos cofres públicos municipais com recursos próprios o montante correspondente ao prejuízo gerado, sendo que todo esse procedimento deverá ser concluído no prazo de 60 dias e posteriormente encaminhado a este Tribunal, sob pena de futuras sanções cabíveis;

No dia 11/04/2011, a equipe técnica, após avaliar o cumprimento das determinações do Acórdão nº 4.129/2011, apresentou a seguinte análise sobre os documentos encaminhados pelo gestor:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Dos documentos e justificativas apresentadas pelo gestor

O gestor encaminha cópia do parcelamento e pagamentos de parcelas junto ao INSS, conforme determinação do item 1 (fls. 546 a 617-TCE).

Da análise dos Documentos apresentados

Foram encaminhados pelo gestor os seguintes documentos:

- **Pedido de Parcelamento de Débitos protocolado junto à Receita Federal do Brasil em 09/02/2010, referente ao período de 08/2009 a 01/2010** (fls.546 a 549);
- Pedido de Reparcimento de Débitos protocolado junto à Receita Federal do Brasil em 31/05/2010 (fls. 550 a 553-TCE);
- Cópia de várias Guias de Previdência Social e comprovantes de pagamentos, sendo que todos fazem referência à pagamento de parcelamento de dívida junto ao INSS, **porém sem menção a qual período de apuração ou número de parcela se referem** (fls. 568 a 617-TCE).

Não foi apresentado pelo gestor pedido de parcelamento referente ao período de apuração de fevereiro a junho de 2010 ou extrato demonstrando a retenção do valor da parcela na cota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou na cota do Fundo de Participação dos Estados (FPE), conforme cláusula 1ª do Anexo IV (fl. 551-TCE).

Diante dos documentos apresentados, pode-se afirmar que o gestor está quitando suas pendências com o INSS, **porém os documentos não são suficientes e não estão organizados de forma que demonstre a dívida referente a qual período está sendo pago**. Sendo assim não se pode afirmar que a Prefeitura do Município de Araguaiana esteja com sua situação perante o INSS totalmente regularizada.

Conclusão

Da análise dos documentos apresentados para o cumprimento das determinações do acórdão nº 4.129/2011, **conclui-se pelo não cumprimento das determinações, pela ausência e insuficiência de documentos comprobatórios de que as dívidas junto ao INSS estejam formalmente regularizadas e demais determinações estejam sendo cumpridas.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Quanto à determinação de número 1 do Acórdão nº 4.129/2011, a equipe técnica que elaborou o relatório sobre as contas anuais de gestão de 2012, em 19/06/2013, constante nos autos do Processo nº 101621/2012, ao avaliar o item cumprimento das determinações/recomendações do TCE, concluiu que a situação desta determinação foi regularizada.

Passa-se à análise do mérito das alegações da defesa, que diz respeito à Tomada de Contas Especial instaurada em razão da determinação de número 2 do Acórdão nº 4.129/2011.

Quanto à alegação de que a redução da alíquota IPI afetou a receita municipal, uma vez que reduziu as transferências do FPM, e motivou os atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias em análise, a defesa não apresentou estudo para demonstrar o impacto da redução do IPI nas contas municipais.

Da mesma forma, a alegação de que a renegociação da dívida com a empresa Petrobras Distribuidora S/A no valor de R\$ 303.747,68 contribuiu com os atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias não foi acompanhada por estudo sobre o impacto desta medida nas finanças municipais.

A simples alegação de que a redução do IPI e a renegociação da dívida motivaram o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, sem apresentar uma avaliação do impacto econômico dessas medidas no orçamento e no fluxo de caixa do município, não é suficiente para afastar a responsabilidade dos ex-gestores.

Não ficou comprovado nos autos que, diante da redução da alíquota do IPI e da renegociação da dívida com a empresa Petrobras Distribuidora S/A, a única



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

alternativa possível aos gestores era não efetuar o pagamento da parte patronal das contribuições previdenciárias referentes aos meses de janeiro a julho de 2010.

Embora os ex-gestores tenham adotado providências para equilibrar as finanças municipais, a exemplo da redução de salários dos agentes políticos, não foi demonstrado que houve limitação de empenho e movimentação financeira visando manter a estabilidade das contas públicas, conforme prevê o art. 9º da LRF.

Ao verificarem que as receitas seriam incompatíveis com as despesas, seja por queda da arrecadação ou aumento das despesas, os gestores deveriam ter limitado empenho visando contingenciar os recursos empenhados, especialmente os relativos às despesas correntes.

O art. 188, inciso II c/c parágrafo único, dispõe que o ato será legítimo **somente** quando as circunstâncias o tornarem **absolutamente necessário**. Contudo, não ficou comprovado nos autos que era absolutamente necessário atrasar o pagamento da parte patronal das contribuições previdenciárias para evitar danos ainda maiores ao município.

O Acórdão nº 2026/2005 – TCU, trazido nos autos pelos ex-gestores, apresenta critérios que possibilitam dispensar a obrigatoriedade do ressarcimento ao erário na hipótese de valores recebidos indevidamente por servidores públicos.

O citado acórdão tratou de possíveis irregularidades na percepção indevida de auxílio-moradia por parte de membros do Ministério Público da União, em inobservância ao estatuído no inciso VIII do art. 227 da Lei Complementar nº 75/93, conforme regulamentação fixada pela Portaria nº 465/95, da PGR.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Naquela ocasião, os Ministros do TCU decidiram que a devolução das vantagens, recebidas indevidamente pelos membros MPU, deveria ser dispensada somente se fossem verificadas as seguintes condições, cumulativamente:

- presença de boa-fé do servidor;
- ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;
- existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;
- interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

Esses critérios já haviam sido estabelecidos no Acórdão nº 1909/2003 – TCU, que decorreu de uma consulta sobre a necessidade ou não de ressarcimento ao Tesouro Nacional, por servidores aposentados, que receberam valores a maior, de boa fé, por interpretação equivocada da legislação pela própria Administração.

Esses critérios, que dispensam a obrigatoriedade de ressarcimento ao erário, não se aplicam a irregularidade sob análise porque referem-se a situações em que os servidores públicos perceberam vantagens remuneratórias indevidas.

No presente caso, os ex-gestores não receberam vantagens indevidas, portanto não cabe avaliar se foram recebidas de boa-fé, se houve interferência para a concessão da vantagem ou dúvida sobre a interpretação, validade ou incidência da norma e nem se a interpretação da lei foi razoável, embora errônea.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A citada jurisprudência do TCU não se aplica à situação sob análise, cujo dever de se ressarcir ao erário público emerge da transgressão dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da CRFB/1988, do artigo 4º da Lei nº 4.320/1964 e dos seguintes entendimentos do TCE-MT:

Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE, 19/12/2011). Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nº 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

SÚMULA Nº 001 (DOC, 20/12/2013). O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.** (grifou-se).

Quanto à Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, ela não gerou uma redução automática de 100% das multas de mora ou de ofício, de 50% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais oriundos dos débitos relativos às contribuições previdenciárias do município com a Fazenda Nacional.

A Lei nº 12.810 foi publicada no ano de 2013, enquanto a irregularidade analisada ocorreu no ano de 2010. Os ex-gestores não apresentaram documentos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

para comprovar que o município aderiu ao parcelamento disciplinado na citada lei e se beneficiou da redução das multas, juros de mora e encargos legais.

Já o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 695.487-CE demonstra que há necessidade de comprovação de dolo específico para caracterização do crime de apropriação previdenciária.

Por outro lado, a conduta dos ex-gestores, caracterizada pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, do qual resultou dano ao erário gerado pelos encargos da dívida, foi uma infração administrativa e não crime de apropriação indébita. Neste caso, a responsabilidade civil é subjetiva.

A responsabilidade civil subjetiva é aquela causada por conduta culposa, que envolve a culpa propriamente dita ou o dolo. A culpa propriamente dita (*strictu sensu*) caracteriza-se pela prática de ato com negligência, imprudência ou imperícia. Já o dolo é a vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito, ou seja, caracteriza-se pela intenção de causar a irregularidade.

A responsabilização dos ex-gestores independe da caracterização do dolo ou má-fé, sendo suficiente a culpa em sentido restrito em qualquer uma das modalidades: imprudência, imperícia ou negligência.

Neste sentido, a Lei Orgânica do TCE-MT dispõe que:

Art. 77. O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa. (*grifou-se*).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Também é neste sentido a jurisprudência do TCU:

AC-11441-42/11-2 (Sessão: 29/11/2011)

7. **Importa ressaltar que o ressarcimento devido neste caso independe da boa-fé alegada pela responsável.** O Tribunal, quando julga as contas dos administradores públicos, baseia-se na **responsabilidade subjetiva**, que é a obrigação de reparar o dano causado à Administração, **seja por culpa ou por dolo** no desempenho de suas funções. Por isso, mesmo quando não é possível constatar dolo, o gestor público pode ser condenado a reparar a lesão causada, se agiu com culpa.

AC-0760-11/13-P (Sessão: 03/04/2013)

9. A apuração de responsabilidade nas matérias submetidas à apreciação desta Corte de Contas **não se vincula à indicação de conduta dolosa do agente**. Nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, impõe-se ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exatidão no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa. Nesse sentido, cabe aos gestores demonstrar, por meio da competente prestação de contas, que o patrimônio público foi administrado com estrita observância dos dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Caso contrário, restará presumida sua culpa.

10. Por outro lado, cabe salientar, apenas a título de esclarecimento, que a má-fé e o dolo podem configurar agravantes em relação à apuração da responsabilidade por eventual dano causado aos cofres públicos, motivo por que esses elementos subjetivos devem ser sopesados na dosimetria de eventual multa a ser aplicada por esta Corte de Contas. (*grifou-se*).

Pelo exposto, o dever de ressarcir ao erário decorreu do atraso no pagamento da parte patronal das contribuições previdenciárias referente aos meses de janeiro a junho de 2010, portanto a **culpa se deu na modalidade negligência**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

3. RETIFICAÇÃO NOS CÁLCULOS

Os cálculos elaborados pela Comissão da Tomada de Contas Especial (fl. 91) contemplaram valores de multas e de juros decorrentes de parcelamentos do exercício de 2009 (08/2009 a 13/2009) e de 2010 (01/2010 a 06/2010).

Porém, a irregularidade que gerou o dever de ressarcimento ao erário decorreu do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias do período de janeiro a junho de 2010.

Segue a memória de cálculo retificada, da qual foi expurgada as multas de mora e os juros decorrentes do parcelamento do exercício de 2009 (08/2009 a 13/2009), respectivamente no valor de R\$ 634,60 e R\$ 221,15.

PARCELAMENTO DO INSS	CÁLCULO ANTERIOR	CÁLCULO RETIFICADO
MULTAS DE MORA (fl. 93)	R\$ 48.866,98	R\$ 48.232,38
JUROS (fl. 93)	R\$ 9.636,33	R\$ 9.415,18
TAXA SELIC (fl. 93)	R\$ 67.260,35	R\$ 67.260,35
TOTAL DA DÍVIDA AUMENTADA	R\$ 125.763,66	R\$ 124.907,91

Os cálculos foram elaborados com base nos relatórios do sistema da Dataprev emitidos em **14 de dezembro de 2012** (fls. 93 a 96), portanto essa é a data para atualização dos valores a serem ressarcidos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que sejam julgadas **IRREGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, instaurada para apontar os responsáveis pelos atrasos no pagamento da parte patronal das contribuições previdenciárias de janeiro a junho de 2010 e quantificar os prejuízos gerados pelos encargos da dívida, e, que seja determinado ao Sr. Pedro Paschoal Rodrigues Alvares, ex-Prefeito Municipal, e ao Sr. Sebastião Marques da Silva, ex-Secretário Municipal de Finanças, que restitua aos cofres municipais de Araguaiana o valor de **R\$ 124.907,91**, decorrentes dos encargos da dívida gerados pelo atraso no pagamento a parte patronal das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro a junho de 2010.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 25 de novembro de 2014.

GABRIEL LIBERATO LOPES

Auditor Público Externo

<p><i>Revisado por:</i></p> <p>Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo</p>	<p><i>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Conselheiro Relator.</i></p> <p>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo</p>
--	--